

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 19
Ass. ju
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO W DA SILVA VEIGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ME
ENDEREÇO Avenida Costa e Silva, nº 842 – Bairro Centro – Itapuã do
Oeste – RO - CEP 78.937-000
PAT Nº 03-044723-4
DATA DA AUTUAÇÃO 26/06/2007
CAD/CNPJ 07.061.687/0001-14
CAD/ICMS 133881-1

DECISÃO Nº: 2022.10.26.03.0020/UJ/TATE/SEFIN

1. Inexistência da descrição da infração -
Autos Reconstituídos 2. Ausência de
Defesa 3. Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal
Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

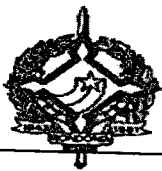
Dos documentos constantes no presente "processo reconstituído" não foi possível
identificar qual a descrição da infração cometida pelo sujeito passivo (fls. 02).

Autuação ocorrida no plantão do Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em
26/06/2007.

A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea "b" da Lei nº
688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 351.032,86
Multa	R\$ 739.418,93
Juros	R\$ 92.427,36
A. Monetária	R\$ 18.676,60
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.201.555,75



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 20
Ass. jl
TATE/SEFIN/RO

A intimação do sujeito passivo foi realizada por AR ou edital (nº 0912) em 14/01/2008 (fls. 02), conforme artigo 112 da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Conforme espelho da tela do SITAFE “Consulta Histórico do Auto” inserido às fls 18 a autuada apresentou defesa em 13/02/2008, no entanto, considerando a reconstituição deste auto, não foi possível localizá-lo para efetuar a análise das alegações da defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Destaco que em 08/03/2022 o TATE, através do Memorando nº 111 (fls 05 e 06), solicitou a busca minuciosa nos arquivos da 3ª DRRE para tentar localizar o auto de infração e providenciar o seu envio ao tribunal para julgamento.

Fois bem, como não foi possível localizar os autos procedeu-se sua reconstituição com 18 (dezoito) páginas, contendo espelho do auto de infração (fls 02), relatório de reconstituição do processo (fls. 03 e 04), memorando nº 111/2022/SEFIN/TATE (fls. 05 e 06), histórico de movimentação do processo no Sistema de protocolo (fls. 09 a 11), conta corrente do contribuinte (fls 16) e cópia tela do SITAFE “Consulta Histórico Situação Auto” (fls 18).

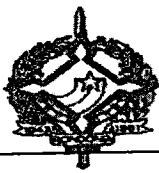
Pelas informações constantes do espelho do auto (fls 02) foi possível identificar apenas a penalidade aplicada na época dos fatos, que, de acordo com o artigo 77, Inciso IV, letra “b” da Lei 688/96 é:

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

IV - 200% (duzentos por cento):

b) do valor do imposto por deixar de pagar ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores;

Contudo, considerando que o auto de infração foi lavrado em 26/07/2007, tendo, supostamente, extraviado nas dependências da SEFIN, e, impossibilitado de reconstituição integral do presente PAT, encontrando-se desprovido de documentos que materialize a infração imposta e da prescrição do direito da fazenda pública para a cobrança do crédito tributário (lapso temporal de 15 anos), refuto prejudicado o julgamento por falta de provas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. 21
Ass. [assinatura]
TATE-SEFIN/RO

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 1.201.555,75 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância